## **SENTENÇA**

Processo n°: **0007957-81.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano** 

Material

Requerente: CAROLINA ELEONORA DE OLIVEIRA FAVA

Requerido: UNIBOX

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à rescisão do contrato firmado com a ré relativo a serviços que não foram prestados, bem como à devolução dos valores que foram pagos.

O réu em contestação não refutou sua responsabilidade pelo atraso da entrega e instalação do produto adquirido, não ofertando uma única justificativa para tanto ou ofertando argumento que de algum modo o favorecesse.

A proposta de acordo não foi aceita pela autora, de sorte que nesse contexto o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Prospera, pois, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar rescindido o contrato havido entre as partes, bem como para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 835,00, acrescida de correção monetária, a partir do

respectivo desembolso, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA